

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Administrativo n. 49/2015

Pregão Presencial n. 33/2015

GERAÇÃO PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA. ME, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, pedir vênica para apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

1) Sinopse dos fatos

Trata-se de processo licitatório, realizado na modalidade de pregão presencial, tendo como objeto a aquisição de materiais de expedientes e didáticos a serem entregues de forma parcelada no exercício de 2016.

Devidamente credenciada, a Recorrente apresentou proposta financeira em relação a diversos itens licitados, tendo-se sagrado vencedora em inúmeros deles, tudo conforme se infere da ata de análise das propostas.

Encerrada a fase de propostas, o Pregoeiro e sua equipe de apoio passaram a analisar a documentação exigida na fase de habilitação, momento em que a Recorrente fora inabilitada e, portanto, desclassificada a continuar no certame, ao argumento de que ela teria descumprido o item 6.1, alínea "j", do Edital, ou seja, pelo fato de que o Balanço Patrimonial apresentado não teria a assinatura do representante da empresa.

PROTOCOLADO EM 03/12/15

157/2015 Michel

Rúbrica do Responsável

Bom Jesus

S.C

Todavia, essa decisão ora impugnada não pode prosperar conforme razões que se passa a expor.

2) Das razões de reforma da decisão recorrida

2.1) Da possibilidade de diligências complementares a serem elaboradas pela Comissão de Licitações ou Pregoeiro e sua equipe de apoio

Nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente ao pregão as normas previstas na Lei 8.666/93.

Importante relembrar, num primeiro momento, que as licitações visam, de modo geral, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Lei 8.666/93, art. 3º).

Em outras palavras, ao lançar o edital a Administração deverá inserir regras que facilitem a competição a fim de que possa obter a melhor proposta financeira.

Destarte, deverão ser desprezadas normas, exigências ou interpretações estritamente formais que prejudiquem a competição ou a concorrência.

No presente caso, todavia, a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, com todo o respeito, deverá ser revista, porquanto apegada a excesso de formalismo em sua interpretação, assim como afronta alguns princípios e procedimentos que deveriam ter sido observados antes de ser proferida.

Explica-se!



O art. 31, I, da Lei de Licitações prevê que a Administração deverá exigir documentos para aferir a idoneidade econômico-financeira da empresa licitante, **referindo-se a balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou concordata e também garantia**, de modo que a apresentação de qualquer desses documentos já seria necessário para avaliar a idoneidade financeira da licitante, vez que a lei em questão não exige a apresentação simultânea de todos os documentos previstos nesse artigo.

No caso do edital licitatório em questão, a Administração exigiu a apresentação do balanço patrimonial e também da certidão negativa de falência ou concordata.

Não obstante a Recorrente tenha apresentado a certidão negativa de falência ou concordata, que por si só já seria suficiente para cumprir esse requisito da qualificação econômico-financeira, o Pregoeiro e sua equipe de apoio inabilitaram e, por consectário, desclassificaram a Recorrente sob a alegação de que o balanço patrimonial apresentado não estaria em consonância com a legislação de regência por não conter a assinatura do representante legal da empresa, conquanto contenha a assinatura do responsável contábil.

Contudo, essa interpretação é equivocada e fere frontalmente o princípio da ampla competição e da proposta mais vantajosa à Administração.

É que a regularidade do balanço patrimonial, aos olhos da Lei 10.406/2002, bem como da Resolução CFC n. 563/83, constata-se com o lançamento no "Livro Diário" e ainda através de registro perante a Junta Comercial e não necessariamente em documento apresentado em licitação, no qual, por simples erro ou descuido da licitante, não teria constado a assinatura do representante da empresa.

No caso da Recorrente, seu balanço comercial está devidamente registrado no "Livro Diário" e a cópia apresentada está subscrita pelo responsável contábil, de modo que já é possível verificar sua idoneidade financeira,

2

até mesmo porque fora juntada na fase de habilitação cópia da certidão negativa de falência ou concordata.

De qualquer modo, de relevo destacar que a “qualificação econômico-financeira” não é um conceito absoluto, de maneira que a Administração poderá conferir a idoneidade financeira da licitante de várias maneiras¹.

Considerando que a Recorrente juntou outros documentos na questão da aferição da qualificação econômico-financeira e não somente o balanço patrimonial, a Administração, para fins de favorecer a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa, deverá utilizar-se do procedimento previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Quer dizer, se mesmo com a certidão negativa de falência ou concordata e ainda com a apresentação de balanço patrimonial no qual consta apenas a assinatura do responsável contábil, a Administração não se convenceu da idoneidade financeira da Recorrente, poderá realizar diligências solicitando acesso ao Livro Diário para conferir o lançamento do balanço patrimonial e ainda perante a Junta Comercial para fins de atestar o registro desse mesmo balanço na forma da lei.

Vê-se, portanto, que os documentos apresentados já são suficientes para demonstrar o cumprimento do requisito da qualificação econômico-financeira, mas, se assim não entender Vossa Excelência, deverão ser colhidas informações complementares para que não seja prejudicado o interesse

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9.ed.rev, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 515.

público, na medida em que a Recorrente ofertou a melhor proposta financeira nos itens em que se sagrou vencedora.

Entendimento em sentido contrário seria utilizar-se de interpretação estritamente formal e extremamente prejudicial ao interesse público, a ilustrar que deve ser revista a decisão impugnada para fins de que a Recorrente seja habilitada e conseqüentemente declarada vencedora da licitação nos itens em que ela apresentou a melhor proposta financeira.

Convém registrar que no âmbito do Direito Administrativo também deverá ser aplicado o princípio da **instrumentalidade das formas**, de maneira que somente deverá ser declarada alguma nulidade ou considerada a imprestabilidade formal de determinado documento se houver **efetivo prejuízo** à Administração e à competição havida na licitação.

No caso em testilha, atentando-se que a Recorrente juntou certidão negativa de falência ou concordata, aliado ao fato de que juntou cópia do balanço patrimonial apenas desprovida de assinatura de seu representante, mas com a firma do responsável e técnico contábil, verifica-se que o requisito da qualificação econômico-financeira restou observado de forma satisfatória, não havendo, pois, motivo para manter sua desclassificação, sobretudo porque apresentou a melhor proposta financeira em relação aos itens nos quais se sagrou vencedora, não tendo causado prejuízo ao certame, seja do ponto de vista da Administração ou dos demais licitantes.

Não se pode perder de vista, ainda, que a Lei Complementar n. 123/2006, ao tratar do tratamento diferenciado que deve ser concedido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP (o que é o caso da Recorrente), em seu art. 43, § 1º, permite a regularização de documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que em que houver a declaração da vencedora da licitação, procedimento esse que, por analogia, deverá ser aplicado também ao presente caso, se persistir alguma dúvida quanto à idoneidade financeira da Recorrente.



2.2) Da dispensabilidade do balanço patrimonial – Recorrente é Microempresa optante do “Simples”

Embora de certa forma controvertida a matéria nos tribunais, há jurisprudência consistente no sentido de que as empresas optantes do simples estariam dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, sendo que a Recorrente se enquadra perfeitamente nessa categoria.

Neste norte, colacionam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação” (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Desta forma, levando-se em conta que a Recorrente juntou a certidão negativa de falência ou concordata (documento por si só já idôneo a comprovar o requisito da qualificação econômico-financeira), somado ao fato de que estaria dispensada da apresentação do balanço patrimonial, não pode vingar a decisão de inabilitação e desclassificação do certame por motivo referente a defeitos meramente formais da cópia do balanço patrimonial apresentado, até porque esse mesmo balanço está registrado de forma regular seja perante o Livro Diário ou à Junta Comercial, não remanescendo qualquer dúvida sobre a idoneidade financeira da Recorrente.


3) **Do requerimento**

Isso posto, requer-se a Vossa Excelência seja reformada a decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio que desclassificou a Recorrente da Licitação, devendo valer-se, para tanto e se houver necessidade, dos procedimentos previstos no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, bem assim no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

A Recorrente informa, desde já, que se não houver revisão administrativa da decisão ora impugnada, adotará todas as medidas judiciais, inclusive perante o Ministério Público Estadual, com vistas a que sejam preservados os princípios e primados da ampla competição, melhor preço e interesse público.

É o que se requer, pois.

Xanxerê (SC), 03 de dezembro de 2015.


Geração Papelaria e Brinquedos Ltda. ME
Recorrente